



## ALERTAS

### ALERTA FISCAL Nº 127/2025-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ANAMÃ quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:**

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de ANAMÃ quanto à:**

**a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025, conforme registros abaixo:**

Período	ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS			
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	30/03/2025	<b>Não publicado</b>	-	<b>05/08/2025</b>
2º bim.	30/05/2025	<b>Não publicado</b>	-	<b>05/08/2025</b>
3º bim.	30/07/2025	NA	NA	NA
4º bim.	30/09/2025	NA	NA	NA
5º bim.	30/11/2025	NA	NA	NA
6º bim.	30/01/2026	NA	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência  
NA = não se aplica

**b) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025 ao Portal e-**





Contas, conforme registros abaixo:

Período	ACOMPANHAMENTO DAS REMESSAS AO PORTAL E-CONTAS			
	Prazo Final para remessa	Data da Remessa	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	14/04/2025	<b>Não enviado</b>	-	<b>05/08/2025</b>
2º bim.	16/06/2025	<b>Não enviado</b>	-	<b>05/08/2025</b>
3º bim.	14/08/2025	NA	NA	NA
4º bim.	15/10/2025	NA	NA	NA
5º bim.	15/12/2025	NA	NA	NA
6º bim.	19/02/2026	NA	NA	NA

NA = não se aplica

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

### III – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3616 pág.26

Manaus, 18 de agosto de 2025

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	<b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 128/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE ANORI** quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu do desempenho da execução orçamentária;

**I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de ANORI quanto à:**

a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025, conforme registros abaixo:

Período	ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS			
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	30/03/2025	<b>Não publicado</b>	-	05/08/2025
2º bim.	30/05/2025	<b>Não publicado</b>	-	05/08/2025
3º bim.	30/07/2025	NA	NA	NA
4º bim.	30/09/2025	NA	NA	NA
5º bim.	30/11/2025	NA	NA	NA
6º bim.	30/01/2026	NA	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência  
NA = não se aplica

b) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º bimestre de 2025 ao Portal e-Contas, conforme registros abaixo:



Período	ACOMPANHAMENTO DAS REMESSAS AO PORTAL E-CONTAS			
	Prazo Final para remessa	Data da Remessa	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	14/04/2025	<b>Não enviado</b>	-	05/08/2025
2º bim.	16/06/2025	<b>Não enviado</b>	-	05/08/2025
3º bim.	14/08/2025	NA	NA	NA
4º bim.	15/10/2025	NA	NA	NA
5º bim.	15/12/2025	NA	NA	NA
6º bim.	19/02/2026	NA	NA	NA

NA = não se aplica

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

### III – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



# Diário Oficial Eletrônico

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	<b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 129/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de CAAPIRANGA quanto à:

- a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025, conforme segue:

2025	ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS			
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	30/03/2025	Não publicado	-	05/08/2025
2º bim.	30/05/2025	Não publicado	-	05/08/2025
3º bim.	30/07/2025	NA	NA	NA
4º bim.	30/09/2025	NA	NA	NA
5º bim.	30/11/2025	NA	NA	NA
6º bim.	30/01/2026	NA	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência  
NA = não se aplica

- b) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025 ao Portal e-Contas, conforme segue:





2025	ACOMPANHAMENTO DAS REMESSAS AO PORTAL E-CONTAS			
	Prazo Final para remessa	Data da Remessa	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	14/04/2025	Não enviado	-	05/08/2025
2º bim.	16/06/2025	Não enviado	-	05/08/2025
3º bim.	14/08/2025	NA	NA	NA
4º bim.	15/10/2025	NA	NA	NA
5º bim.	15/12/2025	NA	NA	NA
6º bim.	19/02/2026	NA	NA	NA

NA = não se aplica

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

### III – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





# Diário Oficial Eletrônico

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	<b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 130/2025-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA quanto ao excesso de despesa com pessoal acima do limite prudencial.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de CAAPIRANGA** quanto ao excesso de despesa com pessoal, conforme discriminado no quadro abaixo:

Parâmetro Normativo	Limite Prudencial	Situação no 1º Quad/2025
Gasto total com pessoal / art. 22, parágrafo único, da LRF	51,30%	51,38%

## II – RECOMENDAÇÃO

Desta feita, recomenda-se ao Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar o retorno do gastos da despesa com pessoal aos limites estabelecido na LRF.

## III - FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

### a) DA DESPESA COM PESSOAL

O descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal ou a não adoção de medidas para retendo ao limite legal, obriga o Ente a adotar medidas saneadores e pode acarretar aplicação de sanções previstas na Lei de Responsabilidade





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3616 pág.34

Manaus, 18 de agosto de 2025

Fiscal, dentre outras. Nesse sentido, se ultrapassado o limite prudencial e máximo da despesa com pessoal, o Ente deve adotar as seguintes medidas saneadoras, dentre outras, segundo art. art. 22 da LRF:

- i. eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
- ii. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- iii. criação de cargo, emprego ou função;
- iv. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- v. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- vi. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, em caso de descumprimento persistente, ao Ente e/ou gestor responsável podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- i. impedimento de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, (art. 23, I);
- ii. responsabilização do gestor nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000) — art. 359-G do Código Penal;
- iii. Possível responsabilização do gestor por infração à LRF (arts. 4º e 5º da Lei nº 10.028/2000);
- iv. rejeição de contas pelo Tribunal de Contas (Lei 2423/1996 e ADPF 982/STF);
- v. eventual inelegibilidade, quando cabível (Lei da Ficha Limpa – LC nº 135/2010).

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**OTACILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 131/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE PAUINÍ** quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de PAUINÍ quanto à:**

- a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025, conforme segue:

Período	ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS			
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	30/03/2025	Não publicado	-	05/08/2025
2º bim.	30/05/2025	Não publicado	-	05/08/2025
3º bim.	30/07/2025	NA	NA	NA
4º bim.	30/09/2025	NA	NA	NA
5º bim.	30/11/2025	NA	NA	NA
6º bim.	30/01/2026	NA	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência  
NA = não se aplica

- b) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025 ao Portal e-Contas, conforme segue:



Período	ACOMPANHAMENTO DAS REMESSAS AO PORTAL E-CONTAS			
	Prazo Final para remessa	Data da Remessa	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	14/04/2025	Não enviado	-	05/08/2025
2º bim.	16/06/2025	Não enviado	-	05/08/2025
3º bim.	14/08/2025	NA	NA	NA
4º bim.	15/10/2025	NA	NA	NA
5º bim.	15/12/2025	NA	NA	NA
6º bim.	19/02/2026	NA	NA	NA

NA = não se aplica

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

### III – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





# Diário Oficial Eletrônico

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	<b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 132/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TABATINGA quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025 e ainda, não atingimento de metas da educação e da saúde.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

### I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de TABATINGA quanto à:

- a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025, conforme segue:

2025	ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS			
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	30/03/2025	Não publicado	-	05/08/2025
2º bim.	30/05/2025	Não publicado	-	05/08/2025
3º bim.	30/07/2025	NA	NA	NA
4º bim.	30/09/2025	NA	NA	NA
5º bim.	30/11/2025	NA	NA	NA
6º bim.	30/01/2026	NA	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios  
NA = não se aplica

- b) Não cumprimento das metas e/ou limites até o 2º bimestre de 2025, conforme segue:



Item de Controle	Parâmetro Normativo	Situação até o 2º Bim/2025
Despesa com educação MDE (25%)	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	-55,34%
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 22, Lei 11.494/2007	30,99%
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil (50%)	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, "b", da LRF	17,87%
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital (15%)	Art. 212-, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	1,11%
Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	14,97%

## II – RECOMENDAÇÃO

Desta feita, recomenda-se ao referido Gestor municipal adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial; bem como, providenciar a aplicação mínima em gastos com educação e saúde.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

### a) Publicação Oficial do RREO

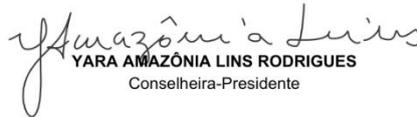
As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM):

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:





<b>Multa</b>	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
--------------	------------------------------------	---

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 133/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANICORÉ quanto à ausência da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - 2º bimestre de 2025 e, ainda, pelo não atingimento de metas da educação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

## I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de MANICORÉ quanto à:

- a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestre de 2025, conforme registros abaixo:

Período	ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS			
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bim.	30/03/2025	Não publicado	-	05/08/2025
2º bim.	30/05/2025	Não publicado	-	05/08/2025
3º bim.	30/07/2025	NA	NA	NA
4º bim.	30/09/2025	NA	NA	NA
5º bim.	30/11/2025	NA	NA	NA
6º bim.	30/01/2026	NA	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência  
NA = não se aplica

- b) Não atingimento das metas e/ou limites fiscais até o 2º bimestre de 2025, conforme abaixo discriminado:

Item de Controle	Parâmetro Normativo	Situação no 2º Bim/2025
Destinação de recursos mínimos para a constituição do FUNDEB (20%)	Art. 212-A, II, da CF/88	17,44%
Despesa com educação MDE (25%)	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	-41,65%
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 22, Lei 11.494/2007	-41,78%
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil (50%)	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, "b", da LRF	32,80%
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital (15%)	Art. 212-, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	4,27%

## II – RECOMENDAÇÃO

Desta feita, recomenda-se ao referido Gestor municipal adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial; bem como, providenciar a aplicação mínima em gastos com educação.





### III – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS - NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

### ALERTA FISCAL Nº 134/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2025; atraso na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS; e ainda, descumprimento do limite da despesa com pessoal.





**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de MANICORÉ** quanto:

a) ausência de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestres de 2025, conforme registros abaixo:

2025	REGISTROS DA PUBLICAÇÃO OFICIAL			
	Prazo final para publicação	Data da Publicação	Atraso	Data da consulta
1º Quad.	31/05/2025	Não publicado	-	15/07/2025
2º Quad.	30/09/2025	NA	NA	NA
3º Quad.	31/01/2026	NA	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios  
NA = Não se aplica

b) atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º quadrimestre de 2025 ao Portal e-Contas/GEFIS, conforme registros abaixo:

2025	REGISTROS DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS			
	Prazo final para remessa	Data da remessa	Atraso	Data da consulta
1º Quad.	16/06/2025	17/07/2025	31 dias	15/07/2025
2º Quad.	15/10/2025	NA	NA	NA
3º Quad.	19/02/2026	NA	NA	NA

Fonte: Portal e-Contas  
NA = Não se aplica

a) observe o cumprimento das metas e/ou limites fiscais abaixo discriminadas:

Parâmetro Normativo	Limite Máximo	Situação no 1º Quad/2025
Gasto total com pessoal / art. 20, inciso III, "b" da LRF	54 %	57,94%





## II – RECOMENDAÇÃO

Desta feita, recomenda-se ao Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar:

- a) a publicação tempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial;
- b) a remessa tempestiva do referido relatório ao Portal e-contas/módulo GEFIS;
- c) o retorno do gastos da despesa com pessoal aos limites estabelecido na LRF.

## III - FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

a) As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM):

PUBLICAÇÃO DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL	
<b>Prazo para publicação do RGF</b>	Art. 55, §2º, da LRF
<b>Sanção</b>	Art. 55, §3º, da LRF Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96 Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
REMESSA DO RGF AO PORTAL E-CONTAS	
<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96 Resoluções TCE 15 e 24/13
<b>Sanção</b>	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996 Art. 308, I. "c", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023

b) O descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal ou a não adoção de medidas para retondo ao limite legal, obriga o Ente a adotar medidas saneadoras e pode acarretar aplicação de sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Nesse sentido, se ultrapassado o limite prudencial e máximo da despesa com pessoal, o Ente deve adotar as seguintes medidas saneadoras, dentre outras, segundo art. art. 22 c/c art. 23, da LRF:

- vii. eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
- viii. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- ix. criação de cargo, emprego ou função;
- x. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

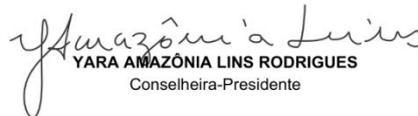




- xi. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- xii. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- xiii. reduzir em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- xiv. exoneração dos servidores não estáveis.

Por fim, em caso de descumprimento persistente, ao Ente e/ou gestor responsável podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- vi. impedimento de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, (art. 23, I);
- vii. responsabilização do gestor nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000) — art. 359-G do Código Penal;
- viii. Possível responsabilização do gestor por infração à LRF (arts. 4º e 5º da Lei nº 10.028/2000);
- ix. rejeição de contas pelo Tribunal de Contas (Lei 2423/1996 e ADPF 982/STF);
- x. eventual inelegibilidade, quando cabível (Lei da Ficha Limpa – LC nº 135/2010).

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 135/2025 - DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olinda do Norte para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio dos dados do RREO.**





## O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM n.º 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olinda do Norte para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	Não publicado	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	Não enviado	16/06/2025 (Resolução TCE/AM n.º 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 2º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)





## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de envio do RREO, é fato bastante relevante, podendo acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:  I - de 2,5% do valor máximo:  b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b>  Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:





I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 21 de julho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 136/2025 – DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio dos dados do RREO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estricto exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio





de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado.

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	Não publicado	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	Não enviado	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 2º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS





A ausência de envio do RREO, é fato bastante relevante, podendo acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio do RREO	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b></p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





## Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 21 de julho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 137/2025-DICREA

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2025, ao Portal e-Contas/GEFIS.**





**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Legislativo do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2025 ao Portal e-Contas/GEFIS.

## FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para publicação do RGF</b>	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
<b>Sanção</b>	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:  §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)



	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Sanção</b>	Art. 54, inciso I, "c" da Lei	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo





	2423/1996	de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I, 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).  I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)  c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3616 pág.55

Manaus, 18 de agosto de 2025

	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
--	--------------------------------------	---

Manaus, 01 de Agosto de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 138/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Beruri para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Beruri para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS





As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:  I - de 2,5% do valor máximo:  b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b>  Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº. 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:  I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):





	b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).
--	---

Manaus, 04 de Agosto de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 139/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Eirunepé para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;





**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Eirunepé para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

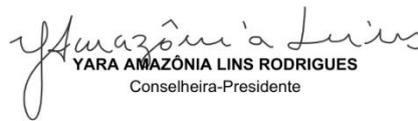
SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.  b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.



# Diário Oficial Eletrônico

	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
	<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>

Manaus, 04 de Agosto de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 140/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uruará para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Uruará para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)





## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.  c) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:  I - de 2,5% do valor máximo:  b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b>  Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades





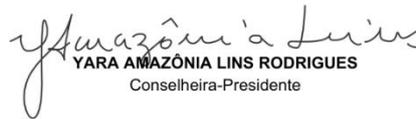
# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3616 pág.63

Manaus, 18 de agosto de 2025

	<p>e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 05 de Agosto de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 141/2025-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estricto exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.  d) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3616 pág.65

Manaus, 18 de agosto de 2025

<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>

Manaus, 05 de Agosto de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 142/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Fonte Boa para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito **exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Fonte Boa para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)





## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.  e) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:  I - de 2,5% do valor máximo:  b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b>  Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades





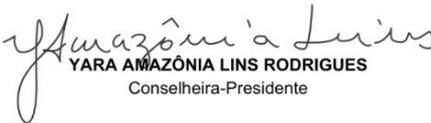
# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3616 pág.68

Manaus, 18 de agosto de 2025

	<p>e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 05 de Agosto de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

